

D 16 K
461 K

SI-TE03
Fl 181



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008973/94-63
Recurso nº 177.990 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.458 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ALKYLS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

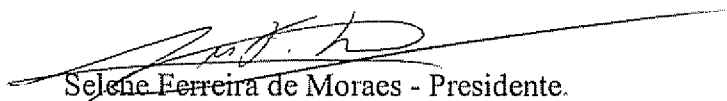
Exercício: 1989

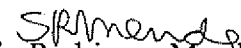
DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. DECRETO-LEI Nº 1.137, DE 1970. LEI Nº 7.450, DE 1985. CUMULATIVIDADE.

O benefício fiscal de depreciação acelerada incentivada previsto no art. 1º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970, não pode ser cumulado com o benefício fiscal de depreciação acelerada incentivada estabelecido no art. 84 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

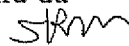
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Roberto Armond Ferreira da Silva, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente.


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.



Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 100 e 101):

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 08 a 12) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, lavrado contra a empresa em epígrafe e decorrente de Ação Fiscal na qual foi apontada como irregularidade a "exclusão indevida, do lucro líquido do exercício, da parcela de Cr\$ 157.607.935,00, com reflexos negativos no lucro real".

Consoante o descrito no Termo de Verificação à fl. 07, foi constatado pelo Fisco excesso de exclusão do lucro líquido do exercício pelo fato de a empresa ter cumulativamente usufruído dois benefícios fiscais de mesma natureza, contrariando o Decreto-Lei nº 2.433, de 1988: Depreciação Incentivada CDI e Depreciação Incentivada pela Lei 7.450/85.

Em decorrência deste fato, o Fisco manteve o benefício de maior valor, excluindo o outro, recalculando a depreciação acelerada pelo dobro das cotas de depreciação do ano, obtendo um montante a ser utilizado no total de 86.397.100,00 OTN.

O Enquadramento Legal utilizado para o lançamento foi os artigos 157 e parágrafo 1º; 203, 204; 216; 217; 218 e 388, I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450, de 1980.

Foram lançados os seguintes valores: IRPJ - 17.251,27 Ufir; juros de mora - 65.817,04 Ufir, e multa de ofício - 8.625,64 Ufir, totalizando um crédito tributário na ordem de 91.693,95 Ufir.

Ciente do lançamento em 25/02/1994 [sexta-feira], conforme consta do Auto de Infração, o contribuinte ingressou em 28/03/1994 [segunda-feira] com a impugnação de fls. 20/24 e 52/55, assinada pelo procurador legal da empresa, na qual solicitou a improcedência do auto de infração e o cancelamento do lançamento fiscal, juntamente com as penalidades decorrentes. Fez, em resumo, as seguintes considerações:

1. O Auditor-Fiscal não discutiu a validade, nem desconstituiu os benefícios concedidos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI através do Certificado nº 7070/85 em anexo, pelo qual é concedido o benefício constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.137, de 07/12/70, para a empresa STAUFFER Produtos Químicos Ltda., em 16/07/85;

2. O aproveitamento do benefício fiscal, instituído pelo artigo 84 da Lei nº 7.450/85, em nada se assemelha àquele concedido pelo Certificado CDI nº 7070/85, porque a Lei nº 7.450/85 concede o benefício para máquinas e equipamentos que vierem a ser incorporados na atividade operacional, sem discriminar procedência ou prévia autorização; e o benefício do Certificado

SRM

CDI somente alcança os bens relacionados e de procedência nacional. E o uso cumulativo dos dois benefícios não fere a lei, porque tanto o Decreto-lei nº 1.137/70, quando a Lei nº 7.450/85, não trazem qualquer limitação ao seu uso.

3. A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua em seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, que "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei", e que a "lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"; e a Lei de Introdução ao Código Civil LICC destaca no § 2º do artigo 2º que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". O Decreto Lei nº 2.433/88 é posterior aos instrumentos legais dos quais a ALKYLS se valeu para aproveitamento dos benefícios fiscais. Isto quer dizer que, seja pela Constituição, ou pela LICC, a empresa estava protegida pelo direito adquirido e pelo ato jurídico perfeito. Afirmou que "Apoiar-se em Instrução Normativa é alimentar o Judiciário de munição em favor do contribuinte, já que todos os diplomas legais acima transcritos são unânimes em dar obediência à lei. Repita-se, a IN tem poder normativo "intra muros" da repartição que a edita. O mundo exterior não lhe deve obediência".

4. A não cumulatividade preceituada pelo artigo 23 do DL 2.433/88 refere-se aos benefícios concedidos pelo próprio Decreto, não revogando os benefícios então vigentes. A única lei que retroage é a lei penal. Em matéria tributária, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 101, define que a legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral e, assim, não há que se falar em vigência retroativa.

litígio (fls. 99): A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1988

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. USO CUMULATIVO COM A LEI Nº 7.450, DE 1985.

O benefício de que tratam os artigos 203 a 205 do RIR/80 não pode ser utilizado cumulativamente com o do artigo 84 da Lei nº 7.450/85.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da referida decisão em 18/12/2008 (A.R. de fls. 134), a tempo, em 16/01/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 135 a 143, instruído com os documentos de fls. 144 a 179, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos, e acrescentando mais os seguintes:

SRM

[Assinatura]

- a) que a natureza de benefícios não se configura pela forma que se operacionaliza, como quis a decisão de primeira instância;
- b) que, se houvesse cumulatividade de benefícios pelo mero aspecto da exclusão realizada do lucro real, não somente a depreciação incentivada seria glosada, mas qualquer outra exclusão do lucro real, ainda que se revestisse de "natureza" diversa;
- c) que há, sim, duas ordens de benefícios concedidos pelos dispositivos legais em questão;
- d) que o benefício mais antigo, já homologado pelo antigo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), era um benefício condicionado ao cumprimento de vinte e três metas, sem as quais não haveria possibilidade de se auferi-lo;
- e) que o benefício do art. 84 da Lei 7.450, de 1985, por outro lado, não se outorgava pelo cumprimento de condições específicas, mas por conta da atividade desenvolvida (industrial) e destinada aos bens empregados na atividade operacional da empresa, independentemente de qual fosse essa atividade operacional, e sem obrigação de que metas fossem atingidas;
- f) que a pretensão de se impor interpretação restritiva não se confunde com a literal, e utilizando-se, única e exclusivamente da interpretação literal, reconhece-se, de plano, que os incentivos não se confundem;
- g) que, se um incentivo (o do Decreto-lei de 1970) estava atrelado a projetos específicos de desenvolvimento industrial, e concedidos a contribuinte específico, é inafastável reconhecer que não se confunde com aquele destinado a todos os contribuintes, de forma ampla e geral, sem condicionamento ao cumprimento de metas, como o fez a Lei de 1985; e
- h) que o Decreto-lei nº 2.433, de 1988, se em um momento foi claro em que uma mesma empresa não poderia pedir dois benefícios ao mesmo órgão concedente, em momento nenhum escreveu que os beneficiários de regimes específicos não poderiam usufruir dos benefícios gerais.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Benefícios fiscais de depreciação acelerada incentivada

Em discussão, neste processo, a possibilidade ou não de se cumular o benefício fiscal de depreciação acelerada incentivada previsto no Decreto-lei nº 1.137, de 7 de

SRM
4
10/

dezembro de 1970, com o benefício fiscal de depreciação acelerada incentivada estabelecido no art. 84 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Dispõe o art. 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 (grifou-se):

Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

[...].

§ 5º Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, autorizar condições de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades

Em cumprimento a essa previsão legal, estabeleceu o Decreto-lei nº 1.137, de 1970, que “Institui incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento industrial, e dá outras providências”, em seu art. 1º, alínea “d”, o seguinte (destacou-se):

Art 1º Ficam instituídos, em favor de projetos de desenvolvimento industrial, aprovados na forma deste Decreto-lei, os seguintes incentivos fiscais e financeiros:

[...].

d) depreciação acelerada sobre os bens de fabricação nacional, para efeito de apuração do imposto de renda;

[...].

Por sua vez, estatuiu o art. 84 da Lei nº 7.450, de 1985, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências” (sublinhou-se):

Art. 84 - As pessoas jurídicas que exploram atividade industrial poderão promover depreciação acelerada dos bens de produção, pelo dobro da taxa usualmente admitida, em relação às instalações, máquinas e equipamentos, novos, que vierem a ser adquiridos para utilização no desenvolvimento da atividade operacional.

1º - O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação às instalações, máquinas e equipamentos, adquiridos no período compreendidos entre 1º de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1987, podendo o Ministro da Fazenda prorrogar esse prazo por até 3 (três) anos.

2º - O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

Conforme se verifica, trata-se do mesmo benefício fiscal - depreciação acelerada incentivada - previsto inicialmente no § 5º do art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964.

SRM

Entretanto, entre ambos há pequenas diferenças que devem ser ressaltadas:

- a) o caráter mais abrangente do último dispositivo editado (art. 84 da Lei nº 7.450, de 1985), que não restringe o incentivo aos bens de fabricação nacional, nem condiciona a sua concessão à aprovação de projetos de desenvolvimento industrial pelo órgão competente (Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI), como aquele primeiro (art. 1º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.137, de 1970);
- b) o caráter permanente do primeiro diploma legal (art. 1º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.137, de 1970), em oposição à vigência temporária do segundo (art. 84 da Lei nº 7.450, de 1985).

Uma análise criteriosa da limitação temporal imposta ao benefício fiscal instituído pelo art. 84 da Lei nº 7.450, de 1985, conjugada com a falta de revogação expressa da lei anterior (art. 1º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.137, de 1970), leva a concluir sobre a vigência concomitante de ambos os dispositivos legais.

Assim, na hipótese de a empresa optar pela utilização da depreciação acelerada nos moldes do Decreto-lei nº 1.137, de 1970, é imprescindível a aprovação do respectivo projeto pelo CDI, órgão competente para tal.

Já na alternativa de a pessoa jurídica pretender adotar o incentivo do art. 84 da Lei nº 7.450, de 1985, não se fará necessária aquela aprovação, estando, porém, esse incentivo limitado no tempo.

Vale ressaltar, contudo, que **não podem eles ser utilizados acumuladamente**, o que corresponde dizer que a pessoa jurídica poderá gozar, facultativamente, do benefício fiscal de depreciação acelerada incentivada instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.137, de 1970, ou optar pelo benefício fiscal de depreciação acelerada incentivada na forma preconizada no art. 84 da Lei nº 7.450, de 1985.

Essa conclusão se extrai do § 2º do art. 84 da Lei nº 7.450, de 1985 (o segundo dos benefícios fiscais de depreciação acelerada incentivada), que assim dispôs (destacou-se):

Art. 84 - As pessoas jurídicas que exploram atividade industrial poderão promover depreciação acelerada dos bens de produção, pelo dobro da taxa usualmente admitida, em relação às instalações, máquinas e equipamentos, novos, que vierem a ser adquiridos para utilização no desenvolvimento da atividade operacional.

[...]

2º - O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

Ora, é bem de se ver que, mantido o entendimento da recorrente, o total acumulado da depreciação, acelerada e normal, **ultrapassaria o custo de aquisição do bem**, a

SAM

não ser que se fizesse uso apenas parcial - e não total - de cada um daqueles benefícios fiscais, em detrimento de ambos, o que se afigura **impraticável**.

Recorde-se: o benefício fiscal de depreciação acelerada incentivada consiste numa **recuperação antecipada**, para efeitos fiscais, do custo do bem objeto da inversão incentivada.

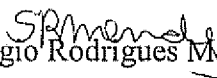
Não se trata da apropriação de uma depreciação adicional durante o período de vida útil desse bem. Trata-se, isso sim, do **registro antecipado** das depreciações a ele relativas.

Por isso, uma vez deduzido o total do custo do bem, este se reputa inteiramente depreciado para efeitos fiscais. A partir desse momento, portanto, não mais se admitem depreciações influenciando a determinação do lucro real.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10880.008973/94-63

Interessado(a) : ALKYLS DO BRASIL LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.458, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA